



Número: **0600003-93.2024.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

Última distribuição : **23/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - SERTAOZINHO - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ROBERTO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
RONALDO NOGUEIRA VIEIRA (RONY VIEIRA) (REPRESENTADO)	
	WESLEY HUDSON CLAUDINO SANTOS (ADVOGADO) JULIO CESAR NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122222662	22/04/2024 12:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-93.2024.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - SERTAOZINHO - PB - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO FELIPE DA SILVA - PB24065-B, ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO - PB10492

REPRESENTADO: RONALDO NOGUEIRA VIEIRA (RONY VIEIRA)

Advogados do(a) REPRESENTADO: WESLEY HUDSON CLAUDINO SANTOS - PB31192, JULIO CESAR NUNES DA SILVA - PB18798

SENTENÇA

Tratam os autos de representação ajuizada pelo **REPUBLICANOS — SERTAOZINHO — PB — MUNICIPAL** em face de **RONALDO NOGUEIRA VIEIRA (RONY VIEIRA)** por suposta ofensa ao disposto no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, relativa a evento ocorrido em 17 de março de 2024.

Narra a inicial ID 122206013 que o representado é "pré-candidato" ao cargo de prefeito de Sertãozinho-PB e que em 17 de março deste ano, sob o pretexto da realização de um ato de filiação partidária, teria realizado movimento político pela cidade com carros de som, "paredões", motos, além de discurso político e atos de promoção pessoal que denotariam evento de propaganda eleitoral antecipada, juntando fotos e vídeos com o intuito de comprovar suas alegações para, ao final, postular a aplicação de multa, abstenção do representado em veicular notícias ou publicações com o mesmo teor, bem como sua condenação por abuso de poder político.

A defesa ID 122213155, por sua vez, sustenta não ter praticado propaganda extemporânea, confirmando a ocorrência de ato de filiação partidária do representado ocorrido em 17 de março de 2024, mas com caráter interno, intrapartidário, não tendo o representado participado dos atos externos, nem os convocado, limitando-se a conceder entrevistas, cumprimentar apoiadores nas dependências do local em que foi realizado o evento, juntando fotos para confirmar o ocorrido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

É o relatório. Decido.

Um dos requisitos previstos para as representações eleitorais é a comprovação já na inicial da autoria ou, ao menos, da ciência do beneficiário acerca da irregularidade da propaganda veiculada (art. 40-B, Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17, I, Resolução n.º 23.608/2019).

Nos autos, a principal questão a ser analisada é se está, de fato, comprovada a participação do representado em atos típicos de campanha eleitoral fora do período adequado para tanto.



Analisando o acervo dos vídeos acostados a inicial (IDs 122206018, 122206019, 122206020 e 122206021) bem como o teor da inicial, não há, ao menos nestes autos, elementos ou comprovações de participação, ou ao menos da ciência quanto à promoção dos atos externos dos vídeos (passeatas, sons ligados, dentre outros) por parte do senhor Ronaldo Nogueira Vieira.

O rito sumaríssimo das representações exige cautela quando da solução da lide, de modo a somente imputar responsabilidades quando comprovada, pelo menos, a ciência do beneficiário pelo ato regular, o que não é a realidade dos autos.

Não há elementos que liguem o representado ao evento ocorrido nas ruas, bem como as fotos acostadas a defesa ID 122213155 reforçam o caráter intrapartidário do ato de filiação ocorrido, não contestado em si pelo representante, tampouco há documentos/vídeos que atestem o pedido de apoio ou de votos pelo representado nos vídeos/fotos acostados.

Assim, em que pese a manifestação ministerial, não há prova de utilização pelo representado de meio vedado pela lei eleitoral, pois os atos da população daquele município não lhe podem ser diretamente imputados ou relacionados em seu benefício apenas com o que consta destes autos.

Ainda, advirta-se o representante que a análise quanto ao abuso de poder político demanda instrução por rito próprio e não por meio da sumariedade das representações eleitorais, bem como a abstenção de condutas postuladas configuraria censura prévia, vedada e combatida pela nossa Constituição Federal enquanto direito fundamental previsto no art. 5º.

Isto posto, por não comprovada a ocorrência de propaganda extemporânea, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial ID 122206013, resolvido o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, mediante expediente neste sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Transitada em julgado, archive-se neste mesmo sistema eletrônico.

Cumpra-se.

Guarabira, data e assinatura eletrônicas.

GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA
JUIZ ELEITORAL

